



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10725.720754/2012-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.240 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente NATIVIDADE AUTOMÓVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/07/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP) de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da DCOMP fica suspenso no âmbito administrativo.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma DCOMP. O sujeito passivo poderá apresentar DCOMP que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-007.240 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720754/2012-18

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Rio de Janeiro (DRJ-RJO), às fls. 490/496:

Trata o presente processo de apreciação de **Declarações de Compensação oriundas de ação judicial relativa a recolhimentos de PIS que teriam sido efetuados a maior durante o período de julho de 1989 a julho de 1995, cujo crédito, no montante de R\$191.008,82**, fora informado na Dcomp principal, nº 00800.36857.270308.1.7.57-2562, **transmitida em 27/03/2008**.

Segue abaixo a relação das Dcomp que se utilizam do mesmo crédito informado na principal.

(...)

O direito creditório teria sido reconhecido no âmbito da Ação Ordinária Tributária nº 98.0303445-6 e, conforme Certidão nº 0201.000022-1/2007 (fl. 215), emitida em 17/05/2007 pela 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, foi proferida sentença reconhecendo o direito da impetrante de promover a compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vincendas somente a título de PIS, corrigidos monetariamente sucessivamente pelo IPC (incluídos os expurgos mencionados na fundamentação), pela UFIR e pela Selic (que já engloba os juros). **O trânsito em julgado ocorreu em 25/10/2005**.

O contribuinte obteve a habilitação do mencionado crédito deferida por meio do Despacho nº 344, de 2007 (fls. 230 e 231), proferido no âmbito do processo nº 13732.000407/2007-07. A decisão foi emitida em 30/10/2007, mas não constava até então nos autos a data da ciência por parte do sujeito passivo em relação ao ato de deferimento da habilitação.

Em diligência determinada pelo Despacho nº 3, de 2016, desta turma, às fls. 480 a 485, a unidade de origem providenciou a juntada aos autos do AR faltante, no qual consta que em 06/11/2007 o sujeito passivo tomou ciência da habilitação do crédito pleiteado (fl. 486).

Preliminarmente, no despacho decisório às fls. 393 a 399, Decisão SAORT nº 590, de 2012, relativo ao exame das compensações, **a autoridade fiscal assentou que o prazo para envio das Dcomp teria prescrito na data de 25/10/2010, ou seja, 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da ação judicial, que ocorreria em 25/10/2005**, em consonância com a norma contida no art. 168, II, do CTN, cujo entendimento é reproduzido pelo § 10 do art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008, então vigente.

Em consequência, considerou como alcançadas pela prescrição as Dcomps transmitidas após 25/10/2010, abaixo relacionadas:

(...)

No que diz respeito ao mérito, com o objetivo de apurar o crédito disponível para compensação, lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 176, de 2012, fls. 232 e 233, com ciência via postal em 20/06/2012, fl. 234, por meio do qual **intimou o sujeito passivo a apresentar**:

(...)

Em resposta protocolada em 17/07/2012, o contribuinte apresentou à Fiscalização os seguintes documentos: (1) Contrato Social e alterações, às fls. 240 a 248; (2) Sentença

de 1ª Instância, Justiça Federal de Campos dos Goytacazes/RJ, às fls. 249 a 256; (3) Apelação Cível, TRF 2ª Região, às fls. 257 a 274; (4) Certidão de Inteiro Teor, à fl. 275; (5) Relação de Pagamentos, às fls. 276 a 279, e Planilha de Compensação, às fls. 280 e 281; e (6) DARF dos pagamentos de PIS (3885), às fls. 282 a 360.

Sobre a documentação apresentada, deixou consignado a autoridade fiscal que, ao contrário do que o sujeito passivo informara na resposta supracitada (fls. 237 e 238), não foram apresentados à Fiscalização os Livros Fiscais e Comerciais que comprovassem efetivamente a base de cálculo do PIS e as planilhas de cálculo dos valores a serem restituídos, itens 3 e 4 do TIF nº 176, de 2012.

Nesse sentido, lavrou o Termo de Reintimação Fiscal nº 245, de 2012, fls. 361 e 362, com ciência via postal em 04/10/2012, fl. 363, por meio do qual requer a apresentação de cópias dos Livros Fiscais (ICMS, se for o caso), Livros Comerciais, e até mesmo outra documentação idônea que comprove efetivamente a base de cálculo do PIS do período referente ao crédito pleiteado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento - dos citados livros – autenticados.

Após concessão de prazo suplementar, fl. 365, protocolou o contribuinte a resposta às fls. 367 e 368, por meio da qual alega que: (i) a documentação refere-se a período muito antigo, em relação ao qual a Requerente não mais está obrigada a manter em arquivo; **(ii)** a obrigatoriedade de manutenção de livros e documentos fiscais perdura enquanto o contribuinte possa se sujeitar à fiscalização de determinado período; **(iii)** trata-se de informação da qual o próprio Fisco dispõe, posto que já lhe foi transmitida à época; e **(iv)** foram apresentados todos os comprovantes dos recolhimentos efetuados, o que seria suficiente para demonstrar que o crédito de fato existe.

Diante da falta de apresentação da documentação comprobatória solicitada, entendeu a autoridade fiscal que restou inexequível a apuração do montante do direito creditório pleiteado, de modo que inviável também a confirmação de que restariam valores a serem compensados pelo contribuinte.

Assim, com fulcro nos art. 39 e 40 da Lei nº 9.784, de 1999, c/c art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 1969, cuja inteligência é perfilhada pelo art. 264 do Decreto nº 3.000, de 1999, assentou a autoridade fiscal que é obrigação dos contribuintes a guarda dos documentos relativos a ações que lhe sejam pertinentes, no caso, as Declarações de Compensação por ele apresentadas.

E assinalou que, nos termos do art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, a autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

Assim, em 27/11/2012, emitiu o Despacho Decisório – Decisão SAORT nº 590, de 2012, fls. 393 a 399, **por meio do qual não reconheceu o direito creditório pleiteado** e, em efeito, não homologou as compensações efetuadas em função da impossibilidade de se verificar a certeza e a liquidez do crédito pretendido.

Como reflexo, formalizou também representação para a lavratura de Auto de Infração com o objetivo de constituir a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 2010, o qual fora efetuado e formalizado no processo nº 13587.720007/2014-53.

Em 10/12/2012, após a emissão do Despacho Decisório e antes de sua ciência, a qual ocorreria apenas em 05/03/2013, fls. 429 e 430, o sujeito passivo apresentou petição à fl. 401, por meio da qual requer juntada das declarações de rendimentos para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica referentes ao período sob exame.

(...)

Cientificada em 05/03/2013, fls. 429 e 430, **a interessada, inconformada, ingressou em 28/03/2013 com a manifestação de inconformidade** de fls. 431 a 437, por meio da qual **alega em síntese que:**

☐ O crédito utilizado é oriundo da Ação Ordinária Tributária nº 98.0303445-6, na qual foi reconhecido o direito de o impetrante promover a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS. A habilitação do crédito foi formalizada por meio do Despacho nº 344, de 2007;

☐ Todavia, ao exame das compensações, o crédito não foi reconhecido e, assim, as Dcomp não foram homologadas tendo em vista a não apresentação dos Livros Fiscais e Comerciais que comprovariam a base de cálculo do PIS do período, bem como em decorrência da prescrição do direito de apresentar as compensações que teria ocorrido em 25/10/2010;

☐ Não há que se falar em prescrição de parte alguma do crédito da Recorrente, a qual, antes de iniciar a sua compensação progressiva, obteve sua declaração junto à Justiça Federal, 1ª Vara de Campos dos Goytacazes, que reconheceu seu montante integral;

☐ **Pedida a restituição, o ressarcimento ou iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo prescricional, teria o crédito sido exigido validamente, não havendo que se falar em prescrição, independentemente de quando o resgate vá se efetivamente dar, seja via precatórios ou compensação,** devendo ser essa a interpretação a ser dada ao art. 168 do CTN e ao art. 1º do Decreto 20.910, de 1932;

☐ **Uma vez feito o pedido de restituição ou ressarcimento dentro do prazo de cinco anos, não há que se falar em prescrição, vez que interrompido o prazo prescricional,** e que, analogamente, habilitado o crédito e iniciado o procedimento compensatório, também interrompido estaria o prazo prescricional;

☐ Mostra-se razoável e compatível com a justiça e equidade tão somente a interpretação de que se **trata o prazo prescricional de cinco anos** de marco temporal para se pleitear a restituição ou **para se iniciar a compensação do crédito;**

☐ **Já naquilo que diz respeito ao mérito, foi intimada a apresentar a documentação capaz de comprovar a base de cálculo** dos períodos em que foi gerado o crédito utilizado nas compensações declaradas na Dcomp ora analisada;

☐ Ocorre que **a mencionada documentação refere-se a período muito antigo, em relação ao qual a Recorrente não mais está obrigada a manter em arquivo;**

☐ A obrigatoriedade de manutenção de livros e documentos fiscais perdura enquanto o contribuinte possa se sujeitar à fiscalização de determinado período, de modo que, passado o lapso temporal de cinco anos, não há que se falar mais em dever de manter documentação fiscal em arquivo.

☐ O prazo decadencial para constituição do crédito tributário está previsto no art. 173, I, do CTN;

☐ Ademais, como as declarações foram devidamente transmitidas à RFB no prazo legal, o próprio Fisco dispõe de tais informações.

Sob essas alegações, requer seja reformado o despacho decisório, de sorte que sejam as compensações transmitidas homologadas até o limite do direito creditório já reconhecido no processo nº 13372.000407/2007-07.

Nenhuma documentação adicional apresenta o contribuinte em conjunto com a sua manifestação de inconformidade para amparar a pretensão defendida, **todavia, em 27/08/2013, requereu juntada aos autos dos Livros Diário** nº 23 (agosto a

dezembro de 1994), nº 24 (ano de 1995), nº 25 (ano de 1996) e nº 26 (ano de 1997) (fls. 462 e 463).

(...)

É o relatório.

A 16ª Turma da DRJ-RJO, em sessão datada de 19/07/2016, decidiu, por maioria de votos, **julgar procedente em parte** a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 12-83.051, às fls. 488/512, com a seguinte ementa:

DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

DCOMP. PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO DIREITO CREDITÓRIO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

DCOMP. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

Às DRF compete analisar originariamente o direito creditório à luz da documentação trazida aos autos pelo interessado. Às DRJ compete dirimir o conflito de interesses, uma vez instaurado o litígio.

Ocorrendo a apresentação de provas na fase litigiosa, deve o processo retornar à unidade de origem para análise dos documentos, sob pena de supressão de instância.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-RJO em 28/11/2016 (conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 516/517), **apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2016** contra a decisão, às fls. 520/524, sustentando, em síntese, que, uma vez habilitado o crédito e, ato contínuo, iniciado o procedimento compensatório, interrompido está o prazo prescricional.

Em 15/02/2017 foi emitido o Despacho de Encaminhamento à fl. 566, nos seguintes termos:

Em atenção ao Acórdão da DRJ (fls. 488/512) para apreciação do mérito do direito creditório pleiteado, encaminho os autos do presente processo à EAC-2 para formalizar novo processo administrativo para prolação de despacho decisório (devidamente

cadastrado e com cópia integral destes autos). **Em relação à parte do Acórdão da DRJ que decidiu pela manutenção, em parte, da prescrição;** e tendo em vista Recurso Voluntário (fls. 520/562) apresentado pelo contribuinte, **encaminhe-se o presente processo ao CARE para apreciação da parte litigiosa,** após providências operacionais.

Em 30/03/2017 foi emitido novo Despacho, à fl. 570, determinando como seria realizada a separação das DCOMP's e o seguimento dos respectivos processos administrativos:

Assim, **as DCOMP's** relacionadas no Quadro I do Despacho Decisório SAORT 590/2012 (fl. 186/187), **marcadas em destaque a partir da DCOMP 42584.89882.071210.1.3.57-9838, num total de 24 DCOMP's, terão análise na SAORT/DRF/CGZ/RJ,** sendo seus débitos cadastrados no processo de cobrança 17324.720.017/2017-83. Para análise do crédito em questão **será utilizado o processo 17324.720.016/2017-83,** ora encaminhado à SAORT/DRF/CGZ/RJ.

Portanto, **segue o presente processo para o CARE para apreciação do Recurso Voluntário** apresentado, esclarecendo-se que no processo de cobrança vinculado ao presente (17324.720.046/2013-11) encontram-se os débitos **relativos às DCOMP's abaixo relacionadas, para as quais discute-se o alcance do instituto da prescrição.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Alega o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, o seguinte:

Com efeito, **o instituto da prescrição destina-se a punir o credor displicente, que permanece inerte por longo tempo,** criando no sujeito passivo da obrigação a legítima confiança de que não mais o exercerá. De fato, **o exercício do direito não pode ficar sujeito ad etemum ao arbítrio do seu titular.** É de clareza solar, contudo, que não houve, em um momento sequer, desídia por parte da credora capaz de ensejar a incidência da norma fixadora da prescrição.

(...)

Para deixar ainda mais evidente o equívoco do entendimento ratificado pela decisão contra a qual se recorre, imagine-se que em 25 de Outubro de 2005, ao invés de optar por iniciar o procedimento compensatório do crédito em sua totalidade habilitado e reconhecido, **tivesse a Recorrente escolhido a via da restituição ou do ressarcimento. Neste caso, poderia ter que esperar — e provavelmente esperaria! — até 10 anos para efetivamente resgatar a totalidade do seu crédito.** Ora, ninguém discute o absurdo que seria a Fazenda Pública se negar a proceder ao pagamento dos precatórios (ou da parte deles) ainda não pagos após ultrapassados o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 168 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento da ocorrência da prescrição.

(...)

Dessa forma, de todo desarrazoado o posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para resgatar a totalidade do seu crédito via compensação, ao passo que, **se optar pela via inquestionavelmente mais incômoda e menos benéfica da restituição, poderá ser submetido ao extenso prazo de 10 anos contados a partir da constituição dos precatórios.**

Está, na prática, frustrando o direito ao crédito do contribuinte, pois **apenas lhe confere 2 opções: obter a restituição em prazo desarrazoadamente longo de 10 anos ou optar por compensá-lo em sua totalidade no prazo de 5 (cinco) anos,** que em muitas situações, como a presente, mostra-se demasiado diminuto.

(...)

Esclareça-se, ainda, que além de arbitrária, a decisão no sentido de vedar à Recorrente que estenda por lapso temporal maior do que cinco anos o procedimento compensatório do crédito é ainda contraditória. De fato, **é inegavelmente melhor para os cofres públicos que o resgate via compensação se dê em parcelas mais numerosas,** de forma mais suave, possibilitando que a realização do pagamento indireto torne-se menos oneroso à Fazenda Pública. Assim, **é economicamente sem sentido a conduta da Receita Federal do Brasil de fixar prazo para que seus credores finalizem o procedimento compensatório** já iniciado em tempo hábil, haja vista que nesse caso, como acima demonstrado, não mais poderá se beneficiar da prescrição de sua dívida.

A impertinência da prescrição declarada pelos despachos decisórios aqui combatidos é ainda maior, reitera-se, diante da regularidade da **emissão das DCOMP's pela Recorrente desde pouco após o trânsito em julgado da decisão judicial** que reconheceu o crédito, **afastando, de todo, qualquer possibilidade de se alegar a inércia ou desídia da credora.**

Contudo, não merece prosperar o seu inconformismo. De início, verifica-se claramente, pelos argumentos expostos em seu Recurso Voluntário, que o contribuinte busca escapar da fila de precatórios judiciais, afastando, por via oblíqua, a incidência da norma positivada no *caput* do art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. **Os pagamentos** devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios **não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...)

§ 9º **No momento da expedição dos precatórios,** independentemente de regulamentação, **deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos,** inscritos ou não em dívida ativa e **constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora,** incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, **o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora**, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, **informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º**, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Apesar do texto constitucional determinar expressamente que os pagamentos “*far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios*”, os §§ 9º e 10 estabelecem que o Tribunal, no momento da expedição dos precatórios, deverá abater, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.

Tal compensação nos precatórios equivale ao instituto da compensação tributária, previsto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, a Súmula nº 461 do STJ, publicada no Diário da Justiça eletrônico (DJe) de 08/09/2010, harmoniza-se com a regra constitucional:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Ocorre, entretanto, que ao optar por um ou por outro instituto, o contribuinte deverá se sujeitar às regras próprias de cada um deles. Se não deseja aguardar o pagamento dos precatórios, sujeitando-se à ordem cronológica de que trata o art. 100 da CF, então poderá optar pela compensação tributária, porém igualmente sujeitando-se às suas regras próprias.

Deve se destacar que o art. 170 do CTN determina que a lei pode **atribuir à autoridade administrativa a estipulação das condições e das garantias** necessárias para autorizar a compensação de créditos tributários. Nesse sentido a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, § 14:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 14. **A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A DCOMP nº 03153.95251.220211.1.3.57-3695, transmitida em 22/02/2011, foi a primeira considerada prescrita, enquanto a última foi a DCOMP nº 09468.46159.101012.1.3.57-0475, transmitida em 10/10/2012.

Em 22/02/2011, estava vigente **a Instrução Normativa (IN) RFB nº 900, de 30/12/2008**, revogada pela IN RFB nº 1300, de 20/11/2012, as quais, com base legal na norma

estabelecida no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96, **disciplinam o instituto da compensação tributária**. Destaco, na IN RFB nº 900/08, os seguintes comandos normativos, relacionados com o objeto da presente controvérsia:

Art. 34. **O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado**, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios**, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 10. O sujeito passivo **poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo** e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Art. 35. **O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.**

(...)

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º **O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:**

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - **o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão** ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Da mesma forma, à época da transmissão das referidas DCOMPs estava vigente (e assim continua) o Decreto nº 20.910, de 1932, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dentre as quais se incluem os créditos que os contribuintes possuem e que são oponíveis à União para efeito de encontro de contas com suas próprias dívidas com a União. Constata-se, assim, que há regra positivada que define o prazo para a realização da compensação, sob pena de prescrição do direito:

Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932

Regula a Prescrição Quinquenal

Art. 1º **As dívidas passivas da União**, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, **seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Art. 2º **Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes** a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou **a quaisquer restituições ou diferenças.**

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º **Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida**, considerada líquida, **tiverem as repartições ou funcionários** encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. **A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito** ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º **Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito** ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados **ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito** à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º **A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.**

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Verifica-se, de imediato, que o Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição quinquenal no processo administrativo de reconhecimento, apuração e cobrança das dívidas fazendárias, e não apenas por analogia, como afirmam alguns, mas sim de forma direta,

conforme se depreende da norma posta no art. 4º, tanto no *caput* quanto em seu parágrafo único, bem como no art. 6º, que tratam exclusivamente de matéria administrativa, e ainda do comando normativo do art. 5º, que se dirige tanto ao feito judicial quanto ao processo administrativo.

Portanto, de acordo com seu art. 1º, a norma se destina a regular a prescrição “*das dívidas passivas da União, (...) bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, (...) seja qual for a sua natureza*”. Pela amplitude de incidência da norma, não resta dúvidas de que os créditos tributários estão por ela abrangidos, em especial aqueles derivados de decisões judiciais, que podem inclusive ser cobrados em processo de execução contra a União. Destacando que o STJ tem entendimento firmado de que a compensação equivale a uma execução administrativa contra a Fazenda Pública.

Nesse contexto, entendo que o direito do contribuinte de proceder à compensação de seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, o fato que fez surgir o direito do contribuinte, atribuindo-lhe a característica de certeza e definitividade, foi o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito, muito embora sem quantificá-lo (decisão ilíquida).

O trânsito em julgado da Ação Ordinária (Processo Judicial nº 98.0303445-6) que garantiu ao contribuinte os créditos utilizados na compensação se deu em 25/10/2005. No despacho decisório às fls. 393 a 399, Decisão SAORT nº 590, de 2012, relativo ao exame das compensações, a autoridade fiscal assentou que o prazo para envio das Dcomp teria prescrito na data de 25/10/2010, ou seja, 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da ação judicial, que, como dito, ocorrera em 25/10/2005.

Tendo em vista o que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910, de 1932, bem como o art. 34, § 10 e o 35, ambos da IN RFB nº 900/08, ocorreu a prescrição do direito do contribuinte de pleitear a compensação destes créditos judiciais, pois se passaram mais de 05 anos entre o trânsito em julgado e a apresentação do pedido:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

Além disso, não conta do processo administrativo pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nos termos do art. 34, § 10, e art. 35, caput, ambos da IN RFB 900/2008.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-007.240 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10725.720754/2012-18